Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8022629-45.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Tucano Processo de 1º Grau: 0000125-19.2018.8.05.0261 Paciente: Alberto Ruan Silveira dos Santos Impetrante: José Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB/BA 41.361) Impetrante: Victor Valente Santos dos Reis (OAB/Ba nº 39.557) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de Tucano Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DO HC 8013242-45.2018.8.05.0000 E NO HC 472.766/BA (STJ). NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE OUE EMPREENDEU FUGA EM 24/06/2018, SENDO RECAPTURADO EM 10/09/2019, EM RAZÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPTAÇÃO. PLURALIDADE DE DELITOS EM COMARCAS DIVERSAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TROCA DE PATRONOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA, AGUARDANDO A JUNTADA DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CORRÉ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ NO JULGAMENTO DO HC 162558-BA, IMPETRADO PELO PACIENTE, EM 14/06/2022. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8022629-45.2022.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 21 de Julho de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB/BA 41.361) e Victor Valente Santos dos Reis (OAB/Ba 39.557), em favor do paciente Alberto Ruan Silveira dos Santos, privado da sua liberdade, apontado como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano/Ba. Noticiam, os impetrantes, que: "[...] I - DO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO - MAIS DE 04 ANOS PRESO PREVENTIVAMENTE — 1500 DIAS! O paciente foi preso em suposta situação de flagrante na data de 06/04/2018, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, por ter supostamente praticado dois crimes de roubo na comarca de Tucano/BA, ocasião em que a MM. Juíza, ora autoridade coatora, decretou a sua prisão preventiva. Nada obstante, perpassados incansáveis 1.500 DIAS, sequer houve a prolação da sentença, caracterizando o excesso de prazo para o julgamento, que consubstancia o CONSTRANGIMENTO ILEGAL suportado pelo paciente. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 04/05/2018, sendo recebida pela Magistrada somente em 15/05/2018. A defesa do paciente, por seu turno, já havia apresentado a sua resposta à acusação desde o dia 29/06/2018, demonstrando, de forma hialina, a sua boa-fé e vontade de contribuir para a celeridade do processo. Ocorre que, durante a instrução processual, houveram diversas remarcações de audiências, notadamente pela corriqueira ausência das vítimas e testemunhas de acusação, que retardaram significativamente a marcha processual. Sendo assim, a instrução processual se encerrou apenas na data de 24/08/2021, tendo o Ministério Público apresentado as suas alegações finais em 30/09/2021 e a defesa, por sua vez, na data de 16/11/2021. Por conseguinte, no dia 28/12/2021, o processo ficou concluso para julgamento, permanecendo assim até presente data, ou seja, mais de 07 (sete) meses desde que realizada a conclusão, sem a prolação da sentença. (...) É manso e pacífico o entendimento de que o prazo para o julgamento não pode ser extrapolado, a não ser se houver justa demora pela complexidade do feito,

o que não é o caso dos autos, porquanto há apenas 02 (dois) réus e todas as testemunhas residem na mesma comarca. Por fim, cumpre lembrar que, ainda que o paciente fosse condenado nos termos da denúncia, o tempo de prisão cautelar cumprido - 04 anos e 03 meses - seria suficiente para autorizar a progressão do regime. Em outros termos, ainda que o paciente fosse condenado à pena de 25 anos de prisão, o que efetivamente não se espera, já deveria estar cumprindo pena no regime Semiaberto, em estabelecimento adequado, sendo completamente desproporcional a manutenção da prisão preventiva. Destarte, resta claro o excesso de prazo para o julgamento, configurando o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, que merece, segundo os princípios constitucionais, responder ao processo em liberdade. I — DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — DESNECESSIDADE — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312. Como é sabido, a prisão cautelar é medida extrema, a ser adotada como última ratio e apenas quando indubitável a presença das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorre no presente caso. O MM. Juiz da comarca de Tucano/BA decretou a prisão preventiva do paciente sob o argumento de que a sua prisão era imprescindível para a garantia da ordem pública, devido à gravidade abstrata do crime de roubo, modus operandi empregado, além da suposta periculosidade do agente. Ocorre que, transcorrido MAIS DE 04 ANOS do suposto crime, resta claro que os motivos da prisão cautelar não mais subsistem. O transcurso de lapso temporal vultoso, no presente caso, caracteriza a ausência de necessidade contemporânea da manutenção da prisão, tornando-a obsoleta, excessiva e desnecessária. Isto porque, o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato pela sociedade, fazendo com que a liberdade do acusado não mais ofenda à ordem pública. Além do mais, logo após o suposto crime o paciente foi preso, permanecendo encarcerado até a presente data, POR MAIS DE 04 ANOS, o que já satisfez por completo os anseios da sociedade em vê-lo punido, razão pela qual inexiste, atualmente, qualquer risco à ordem pública. Se o tempo não cancela a memória dos acontecimentos humanos, pelo menos a atenua ou a enfraguece. Logo, o alarma social desaparece pouco a pouco e acaba apagando-se, tornando vetusta e desnecessária a manutenção da prisão preventiva. A prisão cautelar do paciente já atingiu a sua finalidade primordial, pois, naquele cenário (há mais de 04 anos) serviu para garantir a ordem pública. Todavia, a perpetuação da prisão preventiva, no atual cenário, possui fortes traços de antecipação de pena, violando o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse ponto, ressalta-se que a finalidade da prisão preventiva não é a antecipação da pena, mas sim garantir a ordem pública. Sendo assim, como a liberdade do paciente não mais ofende à ordem pública, não há necessidade da prisão. A decretação da prisão preventiva sem a observância do requisito da contemporaneidade, como no caso em tela, a torna um instrumento ilegal de antecipação da pena, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Se o paciente é responsável pelo roubo ou não, será decidido quando transitada em julgada a sentença penal. A prisão provisória não é o meio adequado no caso sub judice, porquanto em um processo penal justo, que respeite mandamentos constitucionais, não deve ser admitida a antecipação da pena através de uma prisão cautelar descabida. (...) Assim, o suposto risco à ordem pública precisa estar concretamente demonstrado nos autos para se justificar a segregação cautelar. Não são suficientes meras conjecturas ou suposições baseadas em fatos ocorridos há mais de 05 anos. (...) No que se refere à conveniência da instrução criminal, percebe-se que todas as vítimas e testemunhas já foram ouvidas, bem como colhidas todas as provas, não havendo o que se

falar em conveniência da instrução do processo. Quando à suposta necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não há nenhum indício de que o acusado se prepara para fugir, muito pelo contrário, notadamente pelo fato de possuir residência fixa e profissão definida. Ante todo o exposto, resta claro que não existem razões concretas que levem a crer que, em liberdade, o acusado trará perigo à ordem pública, inconveniência à instrução criminal ou frustração à aplicação da lei penal, restando patente a desnecessidade da sua custódia cautelar. III — DOS ASPECTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. O paciente não tem sua vida voltada para a prática delitiva, tampouco integra organização criminosa, tendo profissão definida, carteira de habilitação e histórico de empregos de carteira assinada. No caso em tela, inexiste qualquer risco à ordem pública, uma vez que o paciente possui RESIDÊNCIA FIXA, é RÉU PRIMÁRIO, POSSUI TRABALHO honesto e não faz parte de nenhuma facção criminosa, sendo perfeitamente capaz de responder ao processo em liberdade. Ressalta-se, ainda, que o acusado possui residência fixa no endereço Rua São Geraldo, nº 14, Valéria, CEP: 41301-260, local onde reside com toda a sua família, na cidade de Salvador/BA. IV — DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — ART. 319 do CPP. Por derradeiro, ressalta-se que o artigo 282, § 5º do CPP, permite que Vossa Excelência a qualquer tempo revoque a prisão, bem como volte a decretá-la. No caso sub judice, conclui-se que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por exemplo, a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, são suficientes e adequadas para resquardar o processo, bem como a sociedade. Nesse sentido, extrai-se da leitura do artigo 282, § 6º, alterado pela Lei nº 13.964/2019, que a prisão preventiva só deve ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida. As medidas diversas da prisão são suficientes para a lisura da instrução criminal, bem como evitará a prática de infração penais. Além disso, são adequadas e idôneas, diante das circunstâncias do fato e do perfil do requerente. Destarte, pugna-se pela revogação da medida extrema, concedendo a liberdade ao requerente com a aplicação cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão, as quais encontram-se elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. (...) Quanto ao FUMUS BONI IURIS dispensa maiores comentários, que se tornariam extensos e repetitivos, em face de sólida fundamentação que se baseia o pleito de revogação da prisão preventiva, que foi exaustivamente explanado no presente writ, ainda mais pelo fato do paciente estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento, por estar preso há mais de 1.500 dias em sede de prisão preventiva, estando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP e presentes as condições pessoais favoráveis. Quanto ao PERICULUM IN MORA cumpre salientar que o indeferimento da medida liminar resultará em um prejuízo sem precedentes para o paciente, como passar dias e mais dias nas "masmorras" brasileiras, afastado do seio familiar, tendo uma mãe enferma que não possui outros filhos para acompanhá-la, caracterizando o periculum in mora com ostensiva clareza, eis que o excesso de prazo a cada dia aumenta e torna-se mais triste e gravosa a situação do paciente. [...]" (Id. 29722273) Nesta senda, pugna pela concessão da ordem, em caráter liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, dado o evidente constrangimento ilegal na manutenção do encarceramento, demonstrado o excesso de prazo para o julgamento, bem como a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e as circunstâncias pessoais favoráveis, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que este seja posto em liberdade. Ao final, concedida ordem de Habeas Corpus, requer confirmação da liminar requerida e, caso se entenda necessário, sejam

aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. A inicial foi instruída com documentos que julgou necessários. A liminar foi indeferida, conforme decisão (Id. 29809258). As informações foram dispensadas, por se tratar de autos digitais (0000125-19.2018.8.05.0261). No opinativo, manifestou-se a ilustre Procuradora de Justiça, Belª. Marilene Pereira Mota, pelo conhecimento e denegação da ordem pretendida (Id. 30572630). É o Relatório. VOTO Como visto, trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Alberto Ruan Silveira dos Santos, submetido, em tese, a constrangimento ilegal, atribuído ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano/Ba, aqui apontado como autoridade coatora. Conforme síntese acima, funda-se o writ na tese de excesso de prazo, já que o paciente é mantido há mais de 04 anos privado da sua liberdade, nos autos da ação penal nº. 0000125-19.2018.8.05.0261. Por derradeiro, os impetrantes apontam como desnecessária a prisão preventiva, já que pela delonga do processo não mais subsistem os requisitos do art. 312 do CPP, que autorizaram o encarceramento. Salientam, ainda, os aspectos pessoais do paciente, pugnando pela revogação da medida extrema, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Narra a Denúncia: [...] No dia 06 de abril de 2018, por volta das 09 horas, na loja de Bolas França, povoado do Tracupá, Município de Tucano/BA, os denunciados, agindo em concurso, união de desígnios e com plena consciência da ilicitude de seus atos, subtraíram coisa alheia móvel (03 aparelhos de celular e diversas bolsas e sandálias de couro), mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo. 1.1. Restou apurado que os denunciados chegaram de carro e entraram na loja anunciando o assalto, sendo que ALBERTO portava uma arma" de fogo (revólver Taurus, calibre .32 auto de apreensão de fls.) de forma ostensiva, hora apontando para o chão e hora apontando para as funcionárias, e ordenou que as mesmas entregassem os celulares. Em seguida, ÉRICA subtraiu diversas bolsas e sandálias de couro que estavam à venda na referida loja, e ALBERTO ainda exigiu que uma das funcionárias ajudasse a colocar os itens subtraídos no porta-malas do veículo. 1.2. Ao terminar o ato criminoso, os denunciados seguiram com o carro na direção do Município de Serrinha/BA. 2. No mesmo dia referido, já por volta das 09h50m, no Posto de Combustível Barreiro, situado às margens da BR-116 no Município de Teofilândia/BA, os denunciados, agindo em concurso, com união de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça, R\$ 300,00 reais em dinheiro que estavam com o frentista e combustível do tipo gasolina em quantidade equivalente a quase R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2.1.0 denunciado ALBERTO, fazendo se passar por consumidor regular, solicitou ao frentista do posto que colocasse certa quantidade de combustível no veículo Chevrolet/Prisma que vinha transportando juntamente com a outra denunciada. Enquanto o frentista estava abastecendo, ALBERTO desceu do carro e passou a exigir do frentista que lhe entregasse dinheiro. Neste momento, ÉRICA abriu a porta do carona do carro, o que intimidou o frentista, que cedeu e entregou a quantia supracitada. 2.2. Com a finalidade de garantir a impunidade do crime, o denunciado ALBERTO ainda ameaçou o frentista de morte caso ele acionasse a polícia, isto logo após o dinheiro ter sido subtraído e o combustível fornecido. 2.3. Ainda no mesmo contexto fático e também para garantir a impunidade do crime de roubo ocorrido em Teofilândia, momentos depois, por volta das 10h30m, na BR-116, já na entrada da cidade de Serrinha/BA, os denunciados, agindo em concurso e união de desígnios, bem como com nítido dolo eventual, cientes dos riscos gerados por suas ações e assumindo a produção do resultado, mataram a vítima Luciene Duque dos Santos por

atropelamento. 2.4. Consta que, ao serem identificados por guarnição da PM (que havia sido alertada do roubo em Teofilândia), os denunciados empreenderem fuga com o veículo Chevrolet'Prisma. O denunciado ALBERTO estava conduzindo o veículo e passou a dirigir em alta velocidade, ultrapassando caminhões em locais proibidos, forçando ultrapassagens perigosas. Quando tentou ultrapassar uma carreta, o denunciado passou a conduzir pelo acostamento da pista e, mesmo ciente do risco de atropelamento (área com movimentação de carros e pessoas, pois na entrada da cidade), prosseguiu com a sua ação, vindo a atingir a vítima Luciene que caminhava no acostamento da pista. 2.5. O impacto do veículo, em velocidade, contra a vítima, causou-lhe lesões suficientes que ocasionaram no seu óbito, assim como terminou por gerar o capotamento do veículo dos denunciados, os quais foram presos em flagrante logo em seguida pelos policiais militares. 2.6. Restou apurado que o atropelamento não decorreu de uma simples inobservância do dever de cuidado pelos denunciados (culpa), mas sim pela assunção consciente dos riscos gerados pela sua conduta de dirigir em alta velocidade em pista movimentada, cheia de caminhões, carros e pedestres na entrada da cidade, com ultrapassagens forçadas e perigosas, bem como dirigindo em velocidade pelo acostamento. O risco de produzir o resultado morte foi assumido pelos denunciados, diante da intenção maior de garantir a impunidade do crime de roubo em Teofilândia. Assim agindo, os denunciados ALBERTO RUAN SILVEIRA DOS SANTOS e ÉRICA SANTOS DE JESUS encontram-se incursos no artigo 157, § 2º, l e Il do CP (roubo no Tracupá, Tucano/BA) e no artigo 157, § 1º e § 3º do CP (latrocínio referente à ação no Posto Barreiro em Teofilândia), tudo aplicando-se a regra de concurso de delitos, razão pela qual é oferecida a presente denúncia, que espera que seja recebida e autuada, juntamente com o Inquérito Policial que a instrui, devendo os réus serem citados para se defender, processados na forma da legislação processual vigente, e, ao final, condenados, notificando-se, para isto, as vítimas e as testemunhas do rol abaixo listado. Inicialmente, digo que consoante apontado nos autos, bem como mediante pesquisa realizada junto ao Sistema de consulta processual, verifica-se que há um outro habeas corpus impetrado anteriormente em favor do paciente (HC nº 8013242-45.2018.8.05.0000), tendo como fundamento a matéria já foi ventilada na presente Ordem desnecessidade da custódia, em razão da ausência dos pressupostos e requisitos necessários a sua decretação, cuja Ementa foi assim lavrada: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E LATROCÍNIO. DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO A NECESSIDADE E OS MOTIVOS QUE LEGITIMAM A CUSTÓDIA DOS PACIENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CUSTÓDIA MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. - Restou devidamente fundamentada, a decisão que decretou a custódia dos pacientes, com expressa menção à situação concreta que caracteriza a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. - "É preciso que a repressão à prática de crimes hediondos adquira maior eficiência e se desenvolva com a maior atenção às singularidades do caso concreto posto sob análise, sob pena de se extraviar em considerações de ordem meta-normativa, favorecendo indiretamente a impunidade e a criminalidade. 4. Quem pratica crime de sangue com frieza e indiferença pela vida humana deve ser segregado antecipadamente do convívio social, pois não se poderá dizer que seja alvitreira ou meramente especulativa a conclusão de que, em liberdade, esse mesmo agente voltará a delinquir, já que age sem motivação, sem provocação e sem razão". - Estando presentes os pressupostos da prisão

preventiva e verificando-se a configuração de ao menos um dos reguisitos ensejadores da sua decretação, no caso a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito e a periculosidade real dos agentes, reputamse irrelevantes as condições pessoais favoráveis apresentadas pelos Pacientes, consoante iterativa jurisprudência. HABEAS CORPUS DENEGADO. Ressalvo que tal decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justica no julgamento do HC 472.766 — BA (Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior) HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A OUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EQUÍVOCO NA DENÚNCIA. TIPIFICAÇÃO ATRIBUÍDA AOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO. 1. A tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Inexiste constrangimento ilegal em razão de eventual equívoco na tipificação do delito, pois o paciente se defenderá dos fatos narrados na denúncia e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada. 3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (roubos e latrocínio praticados em concurso de agentes, mediante grave ameaca exercida com emprego de arma de fogo, contra várias vítimas em estabelecimento comercial e em um posto de combustível, resultando na morte de uma das vítimas por atropelamento). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o paciente ostentar histórico criminoso, bem como ter foragido da carceragem. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. 4. Ordem denegada. Outrossim, do cotejo entre as razões e documentos desta ação e da ordem mencionada, verifica-se que um é reiteração do outro. Logo, outro caminho não resta senão o de não conhecer a ordem, sob este fundamento, em decorrência da manifesta inadmissibilidade. No tocante ao excesso de prazo, em consulta aos autos do primeiro grau, vê-se as informações prestadas ao MM a quo ao Superior Tribunal de Justiça: [...] Em atenção à requisição objeto do Recurso em Habeas Corpus  $n^{\circ}$ . 162558/BA (2022/0085214-7), em que figura como paciente Alberto Ruan Silva dos Santos, venho, respeitosamente, prestar as seguintes informações: 1 − 0 paciente foi preso em flagrante juntamente com ÉRICA SANTOS DE JESUS, no dia 06/04/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos157, § 2º, incisos l e Il do Código Penal (roubo no distrito de Tracupá, município de Tucano/BA) e 157, §§ 1ºe 3º do Código Penal (roubo e latrocínio no município de Teofilândia/ BA). 2 — A prisão em flagrante foi devidamente homologada e convertida em preventiva, no dia 07/04/2018, pelo MM. Juiz Plantonista, por haver indícios suficientes de materialidade e autoria da prática dos delitos, bem como por ser necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei pena, autos nº.0002501-17.2018.805.0248. 3 -Oferecida denuncia, a inicial acusatória foi recebida em 15/05/2018, determinando a notificação dos denunciados para tomarem ciência da peça acusatória e oferecerem defesa preliminar, Ação Penal nº. 0000125-19.2018.805.0261. Constam dos autos que os denunciados praticaram sucessivos roubos, contra diversas vítimas, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, resultando na morte de uma das vítimas por atropelamento, durante perseguição policial. 4- Foi comunicado nos autos que o réu ALBERTO RUAN SILVA DOS SANTOS fugiu da carceragem em 24/06/2018,

sendo determinada a expedição de mandado de recaptura, ID Num. Num. 112353785 - Pág. 1. 5- Em 05/07/2018 foi apresentada resposta à acusação, ID Num. 112353786 - Pág. 1/19. 6- Decisão relaxando a prisão da ré ERICA SANTOS DE JESUS, em 30/05/2019, bem como determinando a intimação do advogado de defesa para regularizar a representação processual dos réus, ID Num. 112356976 - Pág. 2. 7- Em 10/09/2019, foi comunicada a prisão do réu Alberto Ruan Silveira dos Santos pela Delegacia de Polícia Territorial de Jaguaripe/Bahia em razão da suposta prática do delito de tráfico de drogas, associação ao tráfico e receptação, ID Num. 12356984 - Pág. 1.8-Foi determinada nova intimação do patrono do réu para regularizar representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Designando audiência de instrução, ID Num.112356989 - Pág. 1. 9- Na audiência, em 25/09/2020, foram ouvidas as vítimas, testemunhas de acusação e interrogado o acusado Alberto Ruan Silveira dos Santos. Considerando que a ré Érica Santos de Jesus constituiu nova patrona, foi determinada a suspensão da assentada, designando o dia 14/10/2020 para audiência de continuação, ID Num. 112357930 - Pág. 1. 10 - Em 14/10/2020, foi realizado interrogatório da ré ÉRICA SANTOS DE JESUS, determinando a solicitação de devolução da Carta Precatória destinada a oitiva da testemunha JOÃO OLIVEIRA PIMENTEL, e posterior intimação das partes para oferecer alegações finais, ID Num. 112357935 - Pág. 1. 11- Decisão indeferindo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu ALBERTO RUAN SILVEIRA DOS SANTOS, por permanecerem incólumes os motivos justificadores da segregação cautelar. sendo deferido pedido de sua transferência para o Presídio de Salvador, em 18/10/2020, ID Num. 112357940 - Pág. 2. 12- A Carta Precatória destinada a oitiva da testemunha, JOÃO OLIVEIRA PIMENTEL foi devolvida sem cumprimento, designando data para oitiva nesta Comarca, por videoconferência. 13 - Os autos foram remetidos ao UNIJUD para digitalização e migração. 14 - Foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, em 30/09/2021, ID Num. 143835760, e pela defesa, em 16/11/2021, ID Num. 158041779. 15 - O acusado apresentou alegações finais, em 16/11/2021, ID Num. 158041779 - Pág. 1/11. 16 - Considerando que a ré ÉRICA SANTOS DE JESUS não apresentou suas alegações derradeiras, apesar de intimada para tanto, por meio de sua patrona, conforme certidão de id Num. 188461337, deixo de promover ao julgamento do mérito nesta oportunidade, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, determinando que a acusada seja intimada pessoalmente para constituir novo patrono e para oferecer suas razões finais, dentro do prazo de 05 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para cumprimento de tal desiderato. Destaca-se que, conforme informações constantes dos autos, o denunciado ostenta histórico criminoso, evadiu-se da carceragem da delegacia de Euclides da Cunha, sendo posteriormente capturado pela Polícia Territorial de Jaguaripe/ Bahia, em razão da prática de novos delitos. A garantia à duração razoável, no entanto, não assegura processo rápido ou célere, pois a própria ideia de processo remete ao tempo como algo inerente ao trâmite da ação penal, a fim de efetivar, inclusive, os demais direitos fundamentais que devem ser observados — como o contraditório e a ampla defesa. O dispositivo, portanto, objetiva evitar a desproporção entre a duração do processo e a complexidade da demanda. Na linha da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise da proporcionalidade da tramitação da ação penal depende da análise de condições objetivas da causa (como exemplo, complexidade do direito material colocado, o número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias). Os prazos processuais para conclusão da instrução, portanto, não apresentam as características

da fatalidade e da improrrogabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. O transcurso de prazo justificável, portanto, depende da análise da tríade já clássica (complexidade da causa, comportamento das partes e conduta do Juiz na condução do processo), podendo ser acrescentados a importância da decisão da causa na vida do réu (máxima, em face da constrição de sua liberdade) e, cogito, a importância no seio da própria comunidade (vetor diretamente proporcional à gravidade do delito). Embora transcorridos, hoje, mais de três anos da recaptura do paciente, não se identifica violação da razoabilidade no trâmite processual. Ausente inércia a ser atribuída à autoridade apontada coatora. Não constatado, portanto, excesso de prazo na formação da culpa, pois inexistente, ainda, desproporcionalidade no tempo de prisão. Por outro lado, não se pode olvidar a situação atual de disseminação do Coronavírus — COVID-19, a demandar medidas eficazes para a prevenção do iminente contágio, dentre elas o isolamento social. Deve ser ressalvado que não foi atribuído ao feito seu regular prosseguimento devido à suspensão dos prazos dos processos físicos judiciais em todo o Estado da Bahia, nos termos do art. 8º do Decreto Judiciário nº 211, de 16 de março de 2020 que "estabelece novas medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19)", em face da fuga do paciente, da pluralidade de delitos em Comarcas diversas, da expedição de Cartas Precatórias, substituições de patronos e da desídia da Defesa da Corré para apresentação das alegações finais. Consultados os autos de origem. constata-se que a instrução criminal foi encerrada, já tendo o órgão de acusação apresentado suas alegações finais, restando somente a apresentação dos memoriais finais pela defesa de um dos réus para que o processo reste concluso para sentenca. Na espécie, incide o verbete da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Na mesma linha de intelecção, decisão recente do STJ referente a mesma ação penal: RHC Nº 162558 - BA (2022/0085214-7). Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Recorrente: Alberto Ruan Silveira dos Santos. Advogados: José Crisostemo Seixas Rosa Junior - BA041361. Victor Valente Santos Dos Reis - BA039557. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DO HC N. 472.766/BA. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DE COVID-19. PARECER ACOLHIDO. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, improvido. [...] Quanto às teses de excesso de prazo e ausência de fundamentação da custódia cautelar, não conheço do presente recurso nessas partes. Isso porque, de acordo com as informações extraídas do portal eletrônico do Tribunal de origem, nota-se que os autos se encontram conclusos ao juiz para a sentença. Com efeito, no caso, passa a ser aplicável a Súmula 52/STJ. Logo, está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução. Ainda que assim não fosse, com razão o Ministério Público Federal em seu parecer, ao destacar que (fls. 114/115): [...] Na espécie, a análise dos autos revela que, embora o paciente esteja custodiado há mais de 1.320 (mil trezentos e vinte) dias, não se vislumbra desídia estatal na condução do feito. O que se constata, em verdade, é que se trata processo complexo, com pluralidade de delitos, cometidos em comarcas diversas, pluralidade de réus, necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas;

substituição de patronos e omissão na apresentação de alegações finais no tempo oportuno. Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 06/04/2018), juntamente com Érica Santos de Jesus, pela suposta prática dos crimes de roubo qualificado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal) no distrito de Tracupá, município de Tucano/BA e roubo qualificado e latrocínio (artigo 157, §§ 1ºe 3º, do Código Penal) no município de Teofilândia/BA. De acordo com as informações prestadas pela indigitada autoridade coatora (fls. 108/109 e-STJ), o recorrente teve sua prisão flagrante convertida em preventiva em 07/04/2018; a denúncia foi recebida em15/05/2018 e ele fugiu da carceragem em 24/06/2018, sendo preso novamente em Jaguaripe/BA em razão da suposta prática do delito de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação. Após determinações para que fosse regularizada a representação de ambos os réus, realizou-se audiência no dia 25/09/2020, oportunidade em que, considerando a constituição de nova patrona por Érica Santos, foi determinada a suspensão da assentada e designado o dia 14/10/2020 para audiência em continuação. Na mencionada data foi efetuado e interrogatório da ré e determinada a devolução da Carta Precatória para a oitiva da testemunha João Oliveira Pimentel, a qual foi, posteriormente, devolvida sem cumprimento. O Ministério Público e a defesa do ora recorrente apresentaram alegações finais em 16/11/2021, mas a ré Érica Santos não apresentou, malgrado a intimação de sua patrona, razão pela qual o Juízo deixou de promover o iulgamento do mérito a fim de evitar futuras arquições de nulidade. O Juízo determinou a intimação pessoal da acusada para constituir novo patrono e para oferecer suas razões finais, sob pena de nomeação de defensor dativo. Verifica-se ainda, que o referido feito tramitou em época de pandemia causada pela Covid-19, ocasião que houve paralisação na tramitação dos processos. Com efeito, no contexto delineado nestes autos, não se identifica manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por esse Egrégio Superior Tribunal em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, pois, conforme visto alhures, não houve desídia do Poder Judiciário. [...] Ademais, quanto aos fundamentos da custódia, a Sexta Turma, por ocasião do julgamento do HC n. 472.766/BA, impetrado em favor do ora recorrente, entendeu que a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso, reveladoras, pelo modus operandi empregado, de especial gravidade — roubos e latrocínio praticados em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra várias vítimas em estabelecimento comercial e em um posto de combustível, resultando na morte de uma das vítimas por atropelamento. Também ponderou a Turma julgadora o fundado receio de reiteração delitiva e o fato de o acusado ter fugido da carceragem onde se encontra recolhido. Em relação à alegação de cerceamento de defesa, em razão da realização da audiência de instrução por meio virtual, pelos percucientes fundamentos, também adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, in verbis (fls. 115/116 - grifo nosso): [...] Com relação ao alegado cerceamento de defesa em razão da realização de audiência de forma não presencial, melhor sorte não assiste ao recorrente. A uma porque, na linha da jurisprudência pacífica dessa Corte Superior, "A conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa" (HC 590.140/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 25/09/2020).

A duas porque, como bem observado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em parecer acostado às fls. 48/54 e-STJ, "quanto ao o Ato Normativo Conjunto n. 20, de 15 de julho de 2021, editado por esta Egrégia Corte de Justiça, mencionado pelo Impetrante, verifica-se do parágrafo único do seu art. 8º que, a partir de 2 de agosto de 2021, serão realizadas presencialmente as audiências que não puderem ocorrer de modo virtual, ou seja, havendo a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, estas são preferíveis, ante o atual período pandêmico que assola a nação brasileira e afeta, indistintamente, entes públicos e privados". Nesse contexto, iqualmente inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus. [...] O momento que nosso País e o mundo viveu e está vivenciando, não é possível se chegar a outra conclusão que não a de que é possível a realização de audiência de instrucão e julgamento por sistema audiovisual sem que isso configure cerceamento de defesa. Todas as precauções devidas devem ser tomadas na origem e o ato deve ser síncrono. Quer dizer, a audiência deve ocorrer em tempo real, permitindo a interação entre o Magistrado, as partes e os demais participantes. E, para evitar que haja máculas aos princípios constitucionais relacionados à garantia de ampla defesa, o Magistrado deve observar os parâmetros dados pelo Conselho Nacional de Justica na Resolução n. 329, de 30/7/2020. Dessa maneira, não se reputará nulo o ato. Como destacado pelo próprio órgão de controle, esse período de pandemia causada pela Covid-19 exige o isolamento social e. consequentemente, as restrições de locomoção. Todavia, persiste a necessidade da prática de atos processuais em processos penais e de execução penal que implicam interação entre Juízes e demais atores do Sistema de Justiça, desde as sessões de julgamento, até audiências e perícias. Daí a opção colocada à disposição dos Juízes e Tribunais, a todos os segmentos da Justiça, inclusive com tutorial para o melhor uso da ferramenta (https:// www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/). Nesse contexto, irrepreensíveis as decisões vergastadas, que bem demonstraram a inexistência de ilegalidade a justificar o provimento do recurso nesse ponto. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Não vislumbro, assim, o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, inexistindo excesso de prazo e estando corretamente fundamentado o decreto preventivo na garantia da ordem pública. Ante o exposto, conheço, em parte, do pedido, e, nessa parte, DENEGO a ordem. É como voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relator

Procurador (a) de Justiça